



Ao Pregoeiro/Agente de Contratação

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Faculdade de Saúde Pública

Processo SEI nº: 154.00009630/2025-71

CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 42/2025 – FSP/USP

BIOPULSE BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 22.408.118/0001-96, com sede à Rua 08, 1205 – Centro – Rio Claro/SP, por seu representante legal, vem, respeitosamente, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

com fundamento nos arts. 165 a 167 da Lei nº 14.133/2021, em face da decisão que classificou a empresa ANGEMOTO COMERCIO LTDA, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DOS FATOS

1. A Contratação Direta 42/2025 – FSO/USP, que rege o certame, estabeleceu no item III da DEMANDA DE COMPRA Nº 208158/2025 as especificações técnicas mínimas para o objeto licitado, referentes ao item 01 – ADIPÔMETRO ANALÓGICO CIENTÍFICO.

2. Entretanto, a empresa ANGEMOTO COMERCIO LTDA apresentou como proposta o produto da marca SANNY, o qual não atende integralmente às exigências editalícias. Em sua proposta inserida no sistema, nem modelo é apresentado, resumindo apenas a citar “científico” como modelo.

3. Como se pode observar de uma simples busca no site da SANNY (<https://www.sanny.com.br/adipometros-plicometros-cientificos>) é possível verificar diversos modelos de “científico”. Assim, ao fim da abertura das propostas a Recorrida escolheu o modelo que mais lhe convier.

4. No entanto, mesmo com essa livre escolha, não logrou êxito em selecionar algum que atendesse o solicitado no edital. Isso tampouco seria possível uma vez que nenhum deles cumpre com o descritivo técnico, senão vejamos:

5. Para melhor visualização, segue quadro comparativo:

Especificação do edital	Produto ofertado	Divergência
Possua terminais móveis que se adaptam à Dobra Cutânea	Apalpadores com desenho exclusivo projetados para garantir excelente performance dimensional	Não possui terminais móveis que se adaptam a dobra cutânea.
Tenha material de metal para uma durabilidade maior	Matéria Prima: ABS Terpolímero de Alta Resistência	Não é fabricado em metal.
Seja baseado em protocolos padronizados e equações de predição validadas cientificamente		Não possui bibliografia científica de referência. Nem citação em trabalhos científicos internacionais.



4. É inequívoco que a proposta apresentada pela referida empresa não observa o edital e, portanto, não poderia ter sido admitida pelo pregoeiro. Ademais, todas as outras proponentes não lograram êxito em ofertar produtos que contemplem os requisitos acima.

5. Diante disso, outra alternativa não resta senão a desclassificação das empresas por cotarem equipamento em desacordo com o solicitado em edital, proclamando assim a empresa BIOPULSE BRASIL LTDA como legítima vencedora do item 01 – Adipômetro analógico científico de dobras cutâneas por atender a totalidade do descritivo contido no edital.

II – DO DIREITO

1. Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.”

Portanto, o edital é a “lei interna da licitação” e não pode ser relativizado pela Administração.

2. Da Desclassificação da Proposta Incompatível

O art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021 é categórico:

“Será desclassificada a proposta que: (...) II – não atender às exigências do edital.”

Logo, a manutenção da proposta da empresa recorrida contraria frontalmente a lei.

3. Do Julgamento Objetivo e da Isonomia

O art. 7º, IV, da Lei nº 14.133/2021 prevê que o julgamento deve ser objetivo, vedada qualquer subjetividade que implique tratamento desigual entre licitantes.

Permitir que um licitante concorra com produto diferente do exigido implica violação direta ao princípio da isonomia (art. 37, XXI, da CF/88 e art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

4. Do Entendimento dos Tribunais de Contas

O TCU já consolidou o entendimento de que a Administração não pode flexibilizar requisitos técnicos previstos em edital, sob pena de afronta à isonomia e à competitividade:

“Não é admissível a aceitação de proposta que não atenda às especificações do edital, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.” (TCU, Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário).

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- a) O recebimento e conhecimento do presente recurso administrativo;
- b) O provimento do recurso, com a consequente desclassificação da proposta da empresa [Nome do Recorrido], por descumprimento das especificações editalícias;
- c) A regular continuidade do certame, observando-se os princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao edital, sob pena de nulidade do procedimento.



Termos em que,

Pede deferimento.

Rio Claro/SP, 23 de setembro de 2.025

BIOPULSE BRASIL LTDA

Maria Elisabete Moreno Ulrich

Proprietária

 (19) 3532-1424

 (19) 99994-6578

 Biopulse

 contato@biopulse.com.br

 www.biopulse.com.br



 (19) 3532-1424

 (19) 99994-6578

 Biopulse

 contato@biopulse.com.br

 www.biopulse.com.br